

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO POR
VIOLAÇÃO DO DIREITO A UMA DECISÃO EM PRAZO RAZÓAVEL:
CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA NO BRASIL E EM PORTUGAL**

L'ILLECITO DI STATO PER VIOLAZIONE DEL DIRITTO AD UNA DECISIONE
ENTRO UN TEMPO RAGIONEVOLE: CONSIDERAÇÕES SUL TEMA IN BRASILE E
PORTOGALLO

MAÉVE ROCHA DIEHL¹

RESUMO

O presente estudo tem como escopo, a responsabilidade civil extracontratual do estado. Enfocando particularmente a responsabilidade civil decorrente da violação do direito a uma decisão em prazo razoável. No decorrer do texto, será analisada a fundamentação teórica da responsabilidade civil apontando brevemente suas principais teorias, além da legislação e a doutrina no direito brasileiro e português. Os pressupostos para aferição da responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional e as consequências decorrentes desta demora, também são pontos relevantes deste estudo. O trabalho evidencia, em última análise, a permanente busca da efetivação do princípio da dignidade humana, também, pelo direito da responsabilidade civil. O método de abordagem utilizado é o dedutivo e a pesquisa é bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil; Responsabilidade do Estado; Dano.

ABSTRACT

Campo di applicazione di questo studio, lo stato civile. In particolare concentrandosi sulla responsabilità civile derivante dalla violazione del diritto ad una decisione entro un termine ragionevole. In tutto il testo, analizzeremo le basi teoriche per la responsabilità indicando brevemente le sue principali teorie, al di là della legge e la dottrina della legge brasiliana e portoghese. Le ipotesi per la misurazione della responsabilità dello Stato per il ritardo nel giudizio e le conseguenze di questo ritardo sono anche punti importanti di questo studio. L'opera mostra, in ultima analisi, la ricerca permanente per la realizzazione del principio della dignità umana, troppo, dalla legge di responsabilità civile. Il metodo utilizzato è deduttivo e la letteratura di ricerca è.

KEYWORDS: Diritto civile; Responsabilità dello Stato; Danni.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutoranda do curso de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal - FDUC. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Professora Universitária. Correio eletrônico: maevediehl1@gmail.com

Nos dias de hoje, em que a dignidade humana, o solidarismo jurídico, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem comum estão na ordem do dia do Poder Judiciário e servem de fundamento para a relativização dos direitos e garantias fundamentais, é chegada a hora de revisitar algumas questões pertinentes ao acesso à Justiça e à efetividade do processo.

O instituto da responsabilidade civil² e, conseqüentemente, o da responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional são imprescindíveis para construção e efetivação do Estado Democrático de Direito, visto que buscam equilibrar as relações ressarcindo o lesado pelo dano sofrido.

Não há dúvida que a responsabilidade civil é importantíssima para construção do Estado Democrático de Direito, na medida em que tem por finalidade precípua o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Por essa razão, prevê tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o português a responsabilização civil não só por ato ilícito, mas também relativamente ao ressarcimento de prejuízos em que não se cogita a ilicitude na ação do agente ou até mesmo da ocorrência de ato ilícito.

A responsabilidade extracontratual do Estado, assunto que será tratado neste ensaio, obedece a um regime próprio, no Brasil como em Portugal, derivado das atribuições do próprio ente público e das características do tipo de dano.

Desta forma, a partir dessas premissas que analisaremos a Responsabilidade do Estado por descumprimento do prazo razoável na prestação jurisdicional, abordando as controvérsias doutrinárias fazendo um paralelo entre a realidade brasileira e portuguesa.

2 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Várias são as versões relatadas por filósofos e doutrinadores do direito para a fundamentação da responsabilidade civil. São exemplos, conforme se verá a seguir, alguns acreditarem que a responsabilidade civil se funda na ideia de eficácia econômica e que as regras jurídicas e decisões judiciais devem buscar a apropriação de riqueza. Entretanto, há aqueles que defendem que a responsabilidade civil deve ser fundada moralmente em concepções de justiça, seja de justiça corretiva, seja de justiça distributiva ou ainda em

² Entende-se responsabilidade civil como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

arranjos mistos nos quais agregam-se mais de um valor para tentar explicar a fundamentação da responsabilidade civil.

Torna-se importante dizer que o enlace entre a filosofia e a responsabilidade civil é traçado desde a Ética de Nicômano de Aristóteles até Samuel Pufebdorf (ARISTÓTELES, 1999).

Porém, para este trabalho, iremos nos ater na segunda metade do Século XX em diante, onde a filosofia moral inserida no direito privado e a responsabilidade civil ganharam maior importância, marcada pela inserção da análise econômica do Direito.

2.1 TEORIAS CONTEMPORÂNEAS³ SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Entre as teorias que se propõem explicar a fundamentação teórica da responsabilidade civil, escolhemos para retratarmos a da responsabilidade moral e utilidade social, da justiça corretiva e distributiva e da culpa e responsabilidade objetiva.

2.1.1 Responsabilidade moral e utilidade social

A teoria da utilidade social alista-se com a opinião de que o Direito deve ter como finalidade última a concretização de objetivo positivo ou importante para a comunidade da qual faz parte. Assim, a ideia de utilidade social acompanha toda uma corrente da filosofia moral e política, que podemos nominar de utilitarismo.

Entretanto, a teoria da responsabilidade moral pauta-se na ideia de não utilitarismo ou de não-instrumentalismo, neste caso, o Direito é visto como um conjunto de regras morais que possuem como núcleo o homem (não como instrumento para se buscar objetivos coletivamente almejados). Assim, a noção de responsabilidade está ligada a tradição filosófica Kantiana.

Parece-nos, à primeira vista, que as teorias descritas acima, vão de encontro uma com a outra, no entanto, não é isso que exprimimos, uma vez que mesmo concluindo a

³ As teorias retratadas são oriundas da obra de Ishak Englard, intitulada **The Philosophy of Tord Law** (1993), onde o autor sintetiza, ordenando as diferentes teorias que buscam fundamentar a responsabilidade civil na contemporaneidade em três pares de noções dicotômicas. Cabe aqui mencionar, que os pares trabalhados pelo autor não possuem a mesma natureza, visto que os dois primeiros são de caráter formal e estrutural, sendo que o terceiro diz respeito a regras jurídicas substantivas.

primeira mão que a teoria da utilidade social busque somente a obtenção de riqueza, percebe-se nela, a procura de uma fundamentação moral para esta busca.

2.1.2 Justiça corretiva e justiça distributiva⁴

De forma sintética e direta, justiça distributiva, consiste em dividir um valor (ou objeto) a determinado número de pessoas, tendo como critério algum fator (como por exemplo mérito, sabedoria, etc.), cuja escolha ficará a cargo do responsável pela divisão.

Conforme Aristóteles (1999, p. 197)

Uma das espécies de justiça em sentido estrito e do que é justo na acepção que lhe corresponde, é a que se manifesta na distribuição de funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter participação desigual ou igual à de outra pessoa.

Em suma, a justiça distributiva é um meio termo com quatro termos na relação: dois sujeitos comparados entre si e dois objetos. Será justo, portanto se atingir a finalidade de dar a cada um aquilo que lhe é devido, na medida de seus méritos.

Já a justiça corretiva, pode ser conceituada como o esforço de se restabelecer a igualdade perdida entre as partes envolvidas, tomando como referencial a situação anteriormente existente entre elas.

Esta materializa-se nas relações privadas, podendo ser voluntárias ou involuntárias, na busca da aplicação do princípio da igualdade, porém, este princípio é visto de outra forma, ou seja, tendo como norte uma equação matemática, pois pretende equalizar perdas e ganhos de uma maneira impessoal.

A justiça corretiva é também denominada equiparadora ou sinalagmática, subdivide-se em:

- Justiça Comutativa, que preside os contratos em geral: compra e venda, locação, empréstimo, etc. É essencialmente preventiva, já que a justiça prévia iguala as prestações recíprocas antes mesmo de uma eventual transação.

- Justiça Reparativa, que visa reprimir a injustiça, a reparar ou indenizar o dano, estabelecendo, se for o caso, punições.

Conforme Aristóteles (1999, p. 197), a justiça corretiva

⁴ Quanto as teorias de justiça corretiva e distributiva, tomaremos por base o pensamento de Aristóteles, discorre dito filósofo sobre o tema em obra já mencionada *Ética a Nicômano*.

é a que desempenha função corretiva nas relações entre as pessoas. Esta última se subdivide em duas: algumas relações são voluntárias e outras são involuntárias; são voluntárias a venda, a compra, o empréstimo a juros, o penhor, o empréstimo sem juros, o depósito e a locação (estas relações são chamadas voluntárias porque sua origem é voluntária); das involuntárias, algumas são sub-reptícias (como o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o desvio de escravos, o assassino traiçoeiro, o falso testemunho), e outras são violentas, como o assalto, a prisão, o homicídio, o roubo, a mutilação, a injúria e o ultraje.

Esta justiça corretiva é aplicada pelo intermédio do juiz, que é o gestor do processo, que para o filósofo é a personalização da justiça, assim

ir ao juiz é ir à justiça, porque se quer que o juiz seja como se fosse a própria justiça viva [...] é uma pessoa *equidistante* e, em algumas cidades são chamados de 'mediadores', no pressuposto de que, se as pessoas obtêm meio-termo, elas obtêm o que é justo (ARISTÓTELES, 1999, p. 200).

2.1.3 Culpa e responsabilidade objetiva

O último par a ser comentado, diferentemente dos dois anteriores, não é de viés estrutural ou formal e sim de viés substancial.

Hodiernamente, ditas teorias servem como delimitadoras da aplicação de regras substantivas positivadas no sistema jurídico.

Esses conceitos, tanto da culpa como da responsabilidade objetiva não são estanques e deles florescem inúmeras controvérsias e discussões doutrinárias.

Inicialmente é importante salientar que vivendo em sociedade, e por isso temos que pautar nossa conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, devemos ter a cautela necessária para que o nosso atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios, essa cautela chama-se dever de cuidado.

A inobservância do dever de cuidado torna a conduta culposa, evidenciando que no critério culpa, o que importa não é o fim da ação do agente, que normalmente é lícito, mas o modo e a forma imprópria de atuar.

Quando falamos da teoria da culpa, devemos partir da concepção do fato violador de uma obrigação (dever) preexistente. Esse fato constitui o ato ilícito, de que é substrato a culpa, que também o qualifica.

Assim, para essa teoria, só haverá responsabilidade civil quando comprovado a culpa do agente que praticou o ato lesivo.

A *contrario sensu*, a teoria da responsabilidade objetiva ou também conhecida como responsabilidade pelo risco, repousa na questão que a imposição de indenizar poderá existir, sem que se tenha que provar a culpa do agente causador do dano.

Ela busca a segurança jurídica que advém da possível previsibilidade de atividades que possam ocasionar danos, segunda esta corrente, basta a concretização do dano e a ligação deste com o agente causador, ligação esta percorrida pelo nexo de causalidade, para que surja o dever indenizatório.

A teoria da responsabilidade objetiva visa equilibrar de maneira mais adequada possível os elementos proveito e o risco, impondo a quem se beneficia com a atividade causadora do dano terá o dever de indenizar.

Assim como os demais pares sucintamente apresentados, as teorias da culpa e da responsabilidade objetiva estão para servir como início do debate contemporâneo sobre a responsabilidade civil, tendo como norte, o fato dos conceitos apresentados não serem utilizados (e nem devem ser) de maneira rígida e estanques, fato que se observa nas mais variadas doutrinas jurídicas da atualidade, onde são apresentadas combinações variadas de todas elas nos mais diversos sistemas jurídicos.

Após este retrato dos pares dicotômicos apresentados por Ishak England, cabe definir que, segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 7-8) que a fundamentação que encontra maior respaldo nos dias de hoje é a da *restitui in integrum*, ou seja, buscar retornar ao estado anterior à lesão, restituindo completamente a vítima, de uma forma natural.

Neste caso, a responsabilidade civil configura-se como sanção civil decorrente do não cumprimento de um dever e neste caso sua natureza é compensatória, por abranger indenização ou reparação de dano causado por ato ilícito, contratual ou extracontratual e por ato lícito.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil 1988, em seu artigo 37, precisamente no §6º, disciplina a responsabilidade do Estado e dos seus agentes, por danos causados a terceiros da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa [...] (BRASIL, 1988).

Percebe-se que tal dispositivo legal, prescreve a responsabilidade civil objetiva do Estado, uma vez que a culpa nem mesmo é cogitada.

Já o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 43 prevê:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

Os dois artigos citados acima consagram a idéia que só os entes jurídicos de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que atendem serviços públicos poderão ser responsabilizadas e conseqüentemente responderão de forma objetiva, pelos danos que causarem a terceiros.

Percebe-se também, que os dois artigos elegem duas garantias, uma em relação aos cidadãos, outorgando o direito de buscar indenização contra a pessoa de direito público (ou de direito privado que preste serviço público); outra em favor do agente do Estado que somente responderá civilmente junto ao ente público cujo quadro funcional esteja vinculado (BRASIL, 2006).

Dessa forma, observamos que ficam consagradas duas formas distintas de responsabilidade: a responsabilidade objetiva, na esfera do particular e o Estado, onde não há a necessidade de averiguação de culpa; e a responsabilidade subjetiva, onde é imprescindível a averiguação de culpa ou do dolo, quando nos referimos a possibilidade de ação regressiva do Estado contra o agente estatal causador do dano. No caso de haver responsabilidade de alguma Órgão colegiado, como por exemplo um Tribunal, não haverá a possibilidade de ação regressiva, só havendo quando se puder responsabilizar uma só pessoa, no caso, o juiz.

No intuito de melhor explicar o instituto da responsabilidade objetiva do Estado, torna-se necessário estudar a relação existente entre o Estado e o cidadão. Referido instituto propõe a “socialização dos custos da atividade estatal”⁵, pois, uma vez que estes custos são arcados com recursos advindos dos valores pagos pela sociedade em tributos, chega-se a conclusão que o montante pago na indenização, em última análise, é arcada pela sociedade contribuinte.

⁵ Essa mesma ideia é encontrada no direito português.

Outro ponto a ser levado em consideração é o caráter hipossuficiente do cidadão em relação ao Estado, ou seja, o cidadão comum não tem condições de concorrer juridicamente com o Estado. Assim, tendo como base o Princípio da Isonomia (que deu ensejo a Teoria do Risco Administrativo⁶) que versa sobre a importância de tratar de forma igualitária os iguais e desigualmente os desiguais, a responsabilidade objetiva do Estado surge para equilibrar a relação entre Estado e administrados, afastando a perquirição da culpa do instituto.

Na ilustração de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 862):

[...] na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público – mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividade desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.

Portanto, a responsabilidade objetiva do Estado surge para implementar a socialização dos custos da atividade estatal, objetiva a realização do interesse público que deve ser suportado por toda a sociedade. No entanto, não podemos esquecer que se houver ato ilícito, eivado de culpa ou dolo, por parte do agente estatal, o Estado poderá ingressar com Ação Regressiva contra seu serventuário. Neste caso, o Estado paga o valor indenizatório ao cidadão e posteriormente recupera-o com o agente culpado, neste caso, não se verificará a socialização dos custos da atividade estatal⁷.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO NÃO CUMPRIMENTO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com o que prega Uadi Lammêgo Bulos (2002, p. 619), a responsabilidade civil do Estado pelo não cumprimento da razoável duração do processo, consiste na obrigação, nos termos do já mencionado §6º do art. 37 da Constituição Federal, das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderem pelos danos causados por seus agentes a terceiros. O magistrado é um agente

⁶ Teoria do Risco Administrativo consiste no fato da atividade administrativa gerar riscos a sociedade e por isso, é inevitável a ocorrência de danos. No entanto, como a sociedade é a beneficiada pelos atos da administração pública, é razoável que ela também suporte os ônus daí advindos, independentemente da culpa de seus agentes.

⁷ Fato repetido em Portugal.

público, uma vez que desempenha serviço público, assim sendo, seus atos são incluídos no enunciado geral da responsabilidade objetiva do Estado.

A Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União (n. 252), na seção I, de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao rol do artigo 5º da Constituição da República, que enumera os direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...] (BRASIL, 2004).

A prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo, já vinha prevista, como garantia fundamental do indivíduo, nos artigos 8º, número 1 e 25º, número 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário⁸.

Art. 8º. - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por Juiz ou Tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...].

Art. 25. - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou Tribunais competentes, que a projeta contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (CADH, 1969).

A doutrina brasileira aponta algumas variáveis para analisar a razoabilidade da duração do processo, sendo elas: a) complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional.

A norma do inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal é programática (idealista), revela um propósito, cuja realização dependerá da existência de mecanismos para proporcionar a celeridade dos atos processuais, alcançando assim, a razoável duração do processo, uma vez não é fácil determinar o exato alcance e sentido da expressão “razoável duração do processo”.

⁸ É oportuno lembrar que o Pacto foi incorporado ao nosso ordenamento pela publicação do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992.

No Brasil ainda não é pacífico o entendimento da natureza da responsabilidade civil do Estado quando tratamos de descumprimento do prazo de duração razoável do processo, embora seja unânime o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme se exprime do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a questão reside no fato de se estabelecer se esta responsabilidade objetiva do Estado, refere-se somente a conduta comissiva ou refere-se também a casos de omissão do Estado. Isso, porque a ilicitude está na conduta, ou seja, pode ser conceituada como a contrariedade da ação do agente em relação ao ordenamento jurídico.

São três as principais correntes que procuram definir o conteúdo e alcance de tal dispositivo jurídico, são elas: corrente subjetiva, corrente mista e corrente objetiva.

a) Corrente subjetiva

Esta corrente, encabeçada por Celso Antônio Bandeira de Melo defende que o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, refere-se somente a casos comissivos, e que quando houver omissão do Estado (onde podemos enquadrar os casos de não cumprimento do prazo de razoável duração do processo), a responsabilidade será sempre subjetiva, uma vez que nesses casos, o Estado não agiu, não sendo assim o causador do dano.

Afirma que

[...] a responsabilidade Estatal por ato omissivo será sempre responsabilidade por ato ilícito. E sendo responsabilidade por ato ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado, embora do particular possa haver, que não seja proveniente de negligência, imperícia ou imprudência (culpa) ou, então deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo) (MELLO, 2010, p. 871-972).

b) Corrente mista

A corrente mista, que tem como seu maior defensor Sérgio Cavalieri Filho, para esta, a questão refere-se tanto a casos de comissão quanto a casos de omissão do Estado. Citado jurista, afirma que na nova sistemática da responsabilidade civil, o ato ilícito não se apresenta sempre com o elemento subjetivo culpa, na mesma forma que está definida no artigo 186 do Código Civil Brasileiro que reza: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Em vista disso, para ele, há o ato ilícito no sentido *latu* que se refere a mera contrariedade entre a conduta e o dever jurídico de agir, sem caráter subjetivo algum. Assevera também que o Estado não comete ato ilícito somente em casos de omissão também

comete em casos de comissão, agindo quando não deveria agir, como por exemplo, quando atinge alguém inocente numa troca de tiros com bandidos na rua.

Continua seus argumentos, afirmando que devemos antes de tudo, definir e distinguir o conteúdo de casos de omissão genérica e de omissão específica para melhor enquadrar o caso concreto de responsabilidade civil.

Assim, haverá omissão genérica quando o Estado deixa de agir, quando teria a obrigação legal de fazê-lo, derivada de seu poder de polícia ou de fiscalização, desse modo, devido a sua omissão concorre para o acontecimento do fato danoso, neste caso, surge a responsabilidade subjetiva do Estado.

É perceptível que neste caso a omissão do Estado não é a causa direta e imediata da ocorrência do fato danoso, por isso, o lesado terá o ônus de provar a falta do serviço (culpa anônima⁹) que concorreu para o dano e também, que se o Estado tivesse agido o dano não teria ocorrido.

São exemplos de omissão genérica: negligência na segurança de balneário público e consequente tetraplegia (SÃO PAULO, 2002); queda de ciclista em bueiro há muito tempo aberto em péssimo estado de conservação (RIO DE JANEIRO, 2008b).

A *contrario sensu* haverá omissão específica quando o Estado, devido a sua falta de agir, cria a situação causadora do evento danoso, neste caso, o Estado tinha o dever específico de agir para impedir o dano e não agiu, resultando na responsabilidade objetiva do Estado.

Aqui o Estado tem a condição de garante (guardião) e não agindo cria a situação para o surgimento do dano, assim, existia o dever de agir para impedir o acontecimento danoso, nestes casos podemos enquadrar a responsabilidade do Estado pelo não cumprimento do prazo razoável de duração do processo.

São exemplos também de omissão específica o caso do paciente que dá entrada na emergência de hospital público, onde fica internado, e não são realizados os exames determinados pelo médico, vindo a falecer no dia seguinte (RIO DE JANEIRO, 2008a); acidente com aluno nas dependências de escola pública, a pequena vítima veio a morrer afogada no horário escolar, em razão de queda em bueiro existente no pátio de escola municipal (RIO DE JANEIRO, 1999).

⁹ Culpa anônima ou impessoal, conforme ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho (2013, p. 241), ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona errado, neste caso bastará a falha ou mau funcionamento do serviço público para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes aos administrados, alguns autores não distinguem a culpa anônima da responsabilidade objetiva. No entanto, outros como Oswaldo Bandeira de Mello, acreditam que ela é modalidade de responsabilidade subjetiva, na medida que se persegue a culpa do agente causador do dano, no entanto, não há possibilidade de se determinar que é esta culpa, é impossível individualizá-la dentro da esfera administrativa.

Quanto a esta questão Guilherme de Castro (1997, p. 37) aduz que

[...] não ser correto dizer, sempre que toda a hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim, será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir

Já em relação aos casos de omissão apresentados, conclui Sérgio Cavalieri Filho (2013, p. 252) que

Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão.

c) Corrente objetiva

A corrente objetiva, que possui como um de seus defensores Hely Lopes Meireles, a responsabilidade do Estado é sempre objetiva não interessando a natureza do ato que resultou o dano.

Diante disso, o Estado é responsabilizado objetivamente (independentemente de culpa) tanto no caso de ação como de omissão danosa na prestação do serviço público, para tanto, se faz necessário somente a ocorrência do dano e a configuração do nexa causal que o liga a ação ou abstenção do Poder Público. Esta corrente é a que está tomando atualmente maior aplicação nos Tribunais brasileiros.

4 ESBOÇO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM PORTUGAL: DA IRRESPONSABILIDADE À RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO

Conforme assevera Gomes Canotilho, em sua obra “O Problema da Responsabilidade do Estado por Actos Ilícitos”, podemos apontar três principais fatores que determinaram a evolução no sentido da responsabilização do Estado em Portugal:

- a) A consolidação e aprofundamento do princípio da legalidade.
- b) Os reflexos das concepções organicistas no enquadramento jurídico da relação entre o Estado e o funcionário, que acarretaram a susceptibilidade de imputação aos entes públicos dos danos emergentes dos actos ilegais materialmente praticados pelos seus

funcionários, solução mais adequada à necessidade de garantir efectivamente o regular exercício do poder público.

c) O alargamento da intervenção económica, social e cultural do Estado (CANOTILHO, 1974, p. 45-55).

Até o início do Século XX, o que imperava, era a ideia de total irresponsabilidade do Estado, que se sustentava na máxima *The King can do no Wrong*¹⁰, no entanto, a promulgação da Constituição da República de 1822, no seu artigo 14^o¹¹, trouxe a responsabilidade pessoal dos funcionários da administração no exercício das funções e o artigo 17^o¹², instituiu o direito ao lesado de exigir a responsabilização dos infratores da Constituição. A Carta previa, basicamente, a responsabilidade dos juízes por abuso de poder ou erro cometido no exercício de suas funções.

A Constituição de 1926, praticamente reproduziu o que a anterior estipulou sobre a responsabilidade civil dos juízes, no entanto, no artigo 145, parágrafos 27 e 28, trouxe à baila o princípio da responsabilidade pessoal dos funcionários públicos utilizável por qualquer cidadão.

A Constituição de 1838, em seus artigos 15^o e 26^o asseverou a responsabilidade civil individual dos funcionários públicos nos mesmos moldes que a Carta anterior, porém, o Decreto n^o 24 de 1932, no seu artigo 5^o especificava os crimes de peculato, concussão, suborno e peita.

O Código de Seabra, Carta da Lei de 1^o de julho de 1867, trouxe algumas alterações legislativas sobre o tema, nos artigos 2399¹³ e 2400¹⁴ disciplinou a não responsabilização do Estado e conseqüentemente do juiz por algum prejuízo que causasse a terceiros. Com o advento do Decreto-lei n^o 19.126, de 16 de dezembro, o artigo 2399¹⁵, foi dada nova redação ao diploma, trazendo uma sutil, mas muito marcante alteração, uma vez que passou a

¹⁰ O rei não pode errar. Expressão que demonstra o absolutismo da decisão do Estado.

¹¹ Artigo 14^o: Todos os empregados públicos serão estritamente responsáveis pelos erros de ofício e abusos do poder, na conformidade da Constituição e da lei (PORTUGAL, 1822).

¹² Artigo 17^o: Todo o Português tem igualmente o direito de expor qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente Autoridade a efectiva responsabilidade do infractor (PORTUGAL, 1822).

¹³ Artigo 2399: Os empregados públicos, de qualquer ordem ou graduação que sejam, não são responsáveis pelas perdas e danos que causem no desempenho das obrigações que lhes são impostas por lei, excepto se excedem ou não cumprirem, dalgum modo, as disposições da mesma lei, sendo neste caso solidariamente com eles responsáveis as entidades de que forem serventuários (PORTUGAL, 1867).

¹⁴ Artigo 2400: Se os dictos empregados, excedendo as suas atribuições legais, praticarem actos, de que resultem para outrem perdas e danos, serão responsáveis do mesmo modo que os simples cidadãos (PORTUGAL, 1867).

¹⁵ Artigo 2399: [...] sendo neste caso solidariamente com eles responsáveis as entidades de que forem serventuários (PORTUGAL, 1867).

responsabilizar o Estado, autarquias e seus funcionários, solidariamente, pela ocorrência de excesso ou não cumprimento de alguma lei quando da realização de suas respectivas funções.

A Constituição de 1911, em seu artigo 60, afirmou ainda mais o princípio da irresponsabilidade do Estado, não tipificando os casos excepcionais já consagrados em Lei. Posteriormente, já na Constituição de 1933, foi reafirmado dito princípio em seu artigo 119.

O Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, aprovou o atual Código Civil Português, que entrou em vigor na data de 1º de junho de 1967, estipulando em seu artigo 501º a Responsabilidade do Estado e de outras pessoas coletivas públicas, apregoando que:

O Estado e demais pessoas colectivas públicas, quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários (PORTUGAL, 1996, p. 141).

Referido artigo, está disciplinado na Subsecção II – Responsabilidade pelo Risco, cabe frisar, que neste caso, a responsabilidade do Estado e demais pessoas públicas mencionadas no diploma legal, refere-se a atuação privada e não pública, portanto, não abrange os atos jurisdicionais objeto deste estudo.

Não muito tempo atrás, a responsabilidade extracontratual do Estado era regulada por força do Decreto-Lei nº 48.051, de 21 de novembro de 1967¹⁶, que tratava unicamente os atos relativos a função administrativa do Estado, não abarcando as funções jurisdicionais e legislativas. Desta forma, somente os atos cometidos no exercício daquela função é que poderiam gerar responsabilidade, os demais atos não.

¹⁶ Decreto-Lei nº 48.051: Artigo 1.º A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública rege-se pelo disposto no presente diploma, em tudo que não esteja previsto em leis especiais.

Art. 2.º - 1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

2. Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e demais pessoas colectivas públicas gozam do direito de regresso contra os titulares do órgão ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo

Art. 3º - 1. Os titulares do órgão e os agentes administrativos do Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam os direitos destes ou as disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

2. Em caso de procedimento doloso, a pessoa colectiva é sempre solidariamente responsável com os titulares do órgão ou os agentes.

Art. 4º - 1. A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada nos termos do artigo 487.º do Código Civil.
2. Se houver pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil (PORTUGAL, 1967).

A Constituição da República Portuguesa de 25 de abril de 1976, em seu artigo 20º preceitua como Princípio Fundamental o Acesso ao Direito e a Tutela Jurisdicional efetiva, sendo que no seu nº 4 aduz: “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo” (PORTUGAL, 1976).

Em 13 de outubro de 1978, Portugal ratifica a Lei nº 65/78, ou seja, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem que preceitua:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, [...] (PORTUGAL, 1978).

Porém, foi com o advento da Lei 67 de 31 de dezembro de 2007 que foi disciplinada derradeiramente a responsabilidade extracontratual do Estado devido ao não cumprimento do prazo razoável, dito diploma legal estabeleceu o Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, visto que nele fora explicitada a responsabilidade do Estado referente a exercício de suas funções administrativa, judicial e legislativa.

Com maior atenção a responsabilidade jurisdicional, no Capítulo III, o seu artigo 12.º, traz:

Salvo o disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa (PORTUGAL, 2007, p. 3).

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM PORTUGAL

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, temos que ter claro que para que haja a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar, é imprescindível que exista um dano¹⁷ e que este seja vinculado ao agente causador pelo nexo de causalidade¹⁸.

¹⁷ Dano é lesão ao bem jurídico e deve ter uma repercussão negativa na esfera do lesado.

¹⁸ O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre o fato e o dano. Constitui elemento essencial ao dever de indenizar, pois só existe responsabilidade civil se houver nexo causal entre o dano e seu autor, independentemente de culpa do agente.

Entretanto, a grande questão que envolve a responsabilidade extracontratual do Estado pela demora na prestação jurisdicional, é o fato de tratar-se de ato omissivo e não comissivo, e assim sendo, como se afere a ilegalidade de uma omissão.

A lei 67/2007 é clara, quando em seu artigo 12, afirma que no caso de haver descumprimento ao prazo razoável na prestação jurisdicional, tal acontecimento é abarcado nos casos de responsabilidade por fato ilícito¹⁹.

Seguindo esta premissa, em seu artigo 9º, elucida em que compreende as ações ilícitas

Artigo 9º - Ilicitude

1 - Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º (PORTUGAL, 2007, p. 3).

O fato ilícito mencionado consiste na ação ou omissão do Estado em seu dever de boa e eficiente administração da justiça, sendo considerado ilícito sempre que for violado o prazo razoável.

Excluindo-se somente a responsabilidade do Estado, neste caso, se estiver presente o estado de sítio ou emergência, conforme explicita o artigo 19º, número 1 da Constituição da República Portuguesa²⁰.

De acordo com Maria da Glória Ferreira Pinto Dias Garcia (1997, p. 38)

O requisito <<facto ilícito>> tanto pode consistir num *acto jurídico*, particularmente um ato administrativo, em regra praticado por um órgão da Administração Pública, como num *facto material*, em regra resultado da acção de agentes administrativos que executam ordens ou empreendem trabalhos ao serviço da Administração.

Já o artigo 7º do mesmo diploma legal, em seus números 3 e 4 leciona que no caso de não se possa saber quem foi o responsável direto pelo dano (muito comum quando se trata de casos de mau funcionamento do serviço) o Estado e demais pessoas coletivas que serão responsabilizados da mesma forma, configurando claramente responsabilidade objetiva.

¹⁹ Há o entendimento que não há responsabilidade do Estado por condutas lícitas. No entanto, Vital Moreira e Gomes Canotilho acreditam que não podemos deixar de lado as hipóteses de responsabilidade por atos lícitos do Estado.

²⁰ Artigo 9º - (Suspensão do exercício de direitos) – 1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição (PORTUGAL, 1976, p. 2).

Artigo 7.º - Responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas colectivas de direito público

[...]

3 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

4 - Existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos (PORTUGAL, 2007, p. 2).

Continuando, o artigo 8º dispõe que haverá responsabilidade solidária entre os titulares do órgão, funcionários e agentes causadores do ato ilícito, no entanto, se isso ocorrer, o Estado reserva-se no direito de intentar Ação de Regresso contra o causador do dano quando for possível determinar a autoria. Dessa forma, percebe-se que o lesado irá ser ressarcido pelo Estado, ou seja, quem irá responder a Ação Indenizatória é o Estado e não a pessoa física do juiz (por exemplo), neste caso, é perceptível (da mesma forma já apontada anteriormente quando comentávamos a realidade brasileira) um desvio da teoria da socialização dos danos, uma vez que o Estado pagará indenização à vítima, mas após irá se ressarcir junto ao lesante do valor despendido.

Passando a focar na problemática da ilicitude, Ricardo Pedro (2010, p. 110) afirma que ela decorre do contrato constitucional e social que a administração fez com os cidadãos, proveniente do monopólio da administração da justiça, que por sua vez, é consequência ou não de um fato ou ato humano dominável pela vontade, pois para ele, a ilicitude deve ser auferida no resultado da violação do dever da administração de prestar o ato em tempo razoável, assim, o fato será ilícito sempre que violar este prazo.

No entanto, para Afonso Nunes de Figueiredo Patrão (2008, p. 424) diz: “a omissão só é ilícita quando existe uma obrigação, um dever de agir” e vai além, afirmando ser impossível considerar uma omissão ilegal se não a analisarmos pelo condão subjetivo.

Assim, para o autor, a ilegalidade da omissão integra exigibilidade da ação, deste modo, a responsabilidade do Estado por omissão não é indissociável da ideia de *faute*²¹, não sendo possível medir a ilicitude da omissão somente pelo resultado, faz-se necessária analisar a censurabilidade do comportamento omissivo. Conclui então, que antijuricidade objetiva é inseparável da exigibilidade subjetiva da ação, obrigando, em concreto, que se analise o grau de reprovabilidade da conduta.

Mafalda Mirando Barbosa (2006, p. 364), assevera que

²¹ Aqui entendida como elemento subjetivo, a culpa.

[...] não podemos olvidar o facto de nos ilícitos por omissão ter de se considerar necessariamente a violação de um dever de cuidado. Nas situações de omissão, a ilicitude nunca pode ser inferida sem mais a partir do resultado. Pelo contrário e nos termos do artigo 486º CC, exige-se sempre a violação de um dever de agir.

Portanto, a antijuridicidade nas omissões é percebida ao nível do comportamento, no caso em tela, se o Estado teria ou não o dever de agir.

Para que se configure caso de indenização do Estado por violação do direito constitucional a uma decisão em prazo razoável a doutrina, e principalmente a jurisprudência, elegeu alguns critérios objetivos, para saber o que seria este prazo razoável, visto que trata de um conceito aberto, são eles: conduta do requerente, a complexidade do caso, a importância do litígio para o requerente, e a conduta das autoridades.

4.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO A UMA DECISÃO EM PRAZO RAZOÁVEL

Os pressupostos eleitos neste estudo para aferição da responsabilidade civil do estado por violação do direito do requerente a uma decisão em prazo razoável são quatro. São eles:

4.2.1 Conduta do Requerente

Na prática, observando as decisões do TEDH²², a conduta do Requerente é um elemento muito pouco suscitado, uma vez que, em regra, aquele que queixasse pela demora não razoável do processo, não se utiliza de manobras processuais para que este prazo fique ainda mais longo, ou ainda, comporta-se de forma negligente frente ao cumprimento de prazos.

Mesmo porque, até mesmo nos processos em que compete legalmente as partes a iniciativa não se dispensa a responsabilidade do Estado de assegurar a celeridade destas mesmas ações.

Entretanto, o movimento das partes que podem ilidir, ou atenuar a responsabilidade dos Tribunais quanto a celeridade processual são: os pedidos infundados de adiamentos de

²² Acórdão de 24 de agosto de 1993, caso Scuderi; de 19 de fevereiro de 1992, caso Viezzer.

audiências; as mudanças repetidas de advogados e ao não cumprimento de perícias determinadas pelo juízo.

4.2.2 Complexidade do caso

Nesta seara, temos que ter por norte, alguns elementos²³ que irão, necessariamente, dar uma diretriz quando analisarmos a questão da complexidade do caso em relação ao prazo razoável, são eles:

- O número de pessoas envolvidas (partes, peritos, testemunhas, etc.).
- Tipo e extensão das peças processuais do processo;
- A quantidade de prova necessária para a elucidação dos fatos e seu posterior julgamento.
- A interação com outros procedimentos, como por exemplo os administrativos.
- A complexidade das questões de direito.
- O número de jurisdições envolvidas.

4.2.3 Importância do litígio para o interessado

Quando falamos da importância do litígio, analisamos a esfera do interessado. Temos que ter em mente que há questões que, por sua natureza e peculiaridades, exige uma atuação imediata dos julgadores, como por exemplo, podemos citar questões referentes ao estado das pessoas, a indenizações de acidentes de trânsito, a execução de pensões alimentícias e não podendo esquecer, quando se trata de interessado com idade avançada²⁴.

O TEDH, em seus julgados, sistematizou o assunto da seguinte forma:

Tendo em vista circunstâncias específicas do interessado e do caso concreto.

Tendo em consideração a razão e conteúdo material do processo (PEDRO, 2010, p. 111).

4.2.4 Conduta das autoridades

²³ Ditos elementos, foram retirados da jurisprudência da análise jurisprudencial, como por exemplo, Acórdão do TEDH, de 8 de julho de 1987, caso H.c. Reino Unido, quanto a quantidade de peças processuais

²⁴ Quanto a este assunto, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelece em seu artigo Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (BRASIL, 2003).

Este pressuposto parte da premissa de que o Estado é responsável pela desordem e mau funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário.

Nesta esfera, podemos citar casos de falta de serventuários, vagas para titulares dos órgãos judiciais, acúmulo de trabalho, paralisações procedimentais pelos mais variados motivos (transferências, desordem, etc.), atuações procedimentais desnecessárias.

O cidadão que busca a solução dos seus problemas junto ao Poder Judiciário, uma vez que o ordenamento jurídico veda que se busque fazer justiça pelas próprias mãos, não pode ser refém do mau funcionamento e desordem deste mesmo Órgão.

Só será considerada a responsabilidade, se a causa resultar unicamente do órgão judicial, no entanto, a acumulação de serviço, não deve ser considerada como excludente de responsabilidade do Estado, pois para existir, deve se revestir de caráter de excepcionalidade ou imprevisibilidade.

4.3 OS DANOS INDENIZÁVEIS: CONTROVÉRSIAS

Segundo o artigo 496 do Código Civil a compensação dos danos causados por violação do direito a uma decisão em prazo razoável ou sem dilações indevidas, ocorrerá por via de outro processo, um processo indenizatório e este, por sua vez, só irá ressarcir danos não patrimoniais experimentados pelo lesado e nunca danos patrimoniais.

Assim sendo, somente os danos estéticos, do sofrimento, biológicos, existenciais, ou também conhecidos como danos morais podem ser indenizados.

No entanto, o artigo 3º da Lei 67/2007 prega que tanto os danos patrimoniais²⁵, assim como não patrimoniais devem ser indenizados quando se tratar de responsabilidade civil do Estado. Vai além, não só afirma que tais danos devem ser ressarcidos²⁶, mas que quando for possível, devem ser reparados.²⁷

Artigo 3.º - Obrigação de indemnizar

1 - Quem esteja obrigado a reparar um dano, segundo o disposto na presente lei, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

2 - A indemnização é fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa.

²⁵ Nesta categoria inclui-se os lucros cessantes e danos emergentes.

²⁶ Ressarcir significa providenciar compensação, indenizar.

²⁷ São sinônimos de reparar: consertar, corrigir, voltar ao estado *a quo*.

3 - A responsabilidade prevista na presente lei compreende os danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como os danos já produzidos e os danos futuros, nos termos gerais de direito (PORTUGAL, 2007, p. 2).

Na doutrina portuguesa, encontramos divergência sobre o assunto, há os que defendem que só os danos não patrimoniais devam ser ressarcidos²⁸ e outros defendem a ideia que tanto os danos patrimoniais como não patrimoniais devam ser objeto de indenização (LIMA; VARELLA, 1987, p. 502).

Os adeptos da ideia que só os danos não patrimoniais devam ser indenizados, sustentam tal pensamento porque acreditam que a indenização deve sempre versar sobre a violação de direitos absolutos e no caso de danos puramente patrimoniais não há violação desta natureza de direito. Também, para estes, para que haja ilicitude deve necessariamente haver lesão a direitos absolutos e que a ilicitude na responsabilidade objetiva é aferida no resultado e não na conduta, nos filiamos a esta corrente.

5 CONCLUSÃO

A demora na prestação jurisdicional acarreta três tipos de males: o perecimento do direito da parte; angustia do usuário do Poder Judiciário; além na descrença do próprio processo.

O tempo é o implacável inimigo do processo, na medida em que existem direitos que sucumbem com o tempo.

A busca de meios para o combate da lentidão na entrega da prestação jurisdicional e dos efeitos nocivos da demora no processo ganhou substancial relevo, tanto no direito português como no direito brasileiro em decorrências do avanço legislativo experimentado atualmente nos dois países.

Não há como falarmos em dignidade da pessoa humana, direito fundamental garantido na Constituição portuguesa como na Constituição brasileira, se não tivermos nossas questões Judiciais resolvidas em tempo justo, na medida de que, pior que não ter o serviço é tê-lo ineficiente.

O direito de acesso à justiça também é direito fundamental garantido constitucionalmente, assim como a possibilidade de cada cidadão poder ter seu direito

²⁸ António Pinto Monteiro, defende que só os danos não patrimoniais devam ser ressarcidos (MONTEIRO, 1990, p. 31).

apreciado pelo Judiciário e decidido de forma fundamentada, por isso, torna-se imprescindível que a resposta do Judiciário venha em tempo, pois do contrário, pode tornar-se sem efeito.

Entretanto, cumpre ressaltar que não basta a simples declaração formal de um direito ou uma garantia para que tudo se realize; há necessidade de mudanças efetivas nos mecanismos e na estrutura do Poder Judiciário, para que essa garantia não se transforme em uma nova frustração.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Ed. UNB, 1999.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Liberdade vs. Responsabilidade**: A precaução como fundamento da imputação delitual? Coimbra: Almedina, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 327.904**. Rel. Min. Carlos Britto. 08 set. 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=titulo%3ARE+327904%2FSP>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CADH - **Convenção Americana de Direitos Humanos**: Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos**. Coimbra: Almedina, 1974.

CASTRO, Guilherme de. **A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro**. São Paulo: Forense, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, Emídio José; COSTA, Ricardo José Amaral da. **Da responsabilidade civil do Estado e dos Magistrados por danos da função jurisdicional. Quid Juris?** Lisboa: Sociedade Editora, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

ENGLARD, Ishak. **The Philosophy of Tord Law**. Ashgate Pub Co, 1993.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **A Responsabilidade Civil do Estado e demais pessoas colectivas públicas**. Conselho Económico e Fiscal: Lisboa, 1997.

LIMA, Pires de; VARELLA, Antunes. **Código Civil Anotado**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1987. v. 1.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONTEIRO, António Pinto. **Cláusula Penal e Indemnização**. Coimbra: Almedina, 1990.

PATRÃO, Afonso Nunes de Figueiredo. **Responsabilidade Extracontratual da Comunidade Europeia**. Coimbra: Almedina, 2008.

PEDRO, Ricardo. **Contributo para o estudo da Responsabilidade Civil extracontratual do Estado por violação do direito a uma decisão em prazo razoável ou sem dilações indevidas**. Lisboa: AAFDL, 2010.

PORTUGAL. **Código Civil Portuguez**: Carta da Lei de 1º de julho de 1867. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1206.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

PORTUGAL. **Código Civil e Legislação Complementar**. 1996. Disponível em: <[file:///C:/Users/Marcelo%20Cavaglieri/Downloads/C%C3%B3digo%20Civil%20\(2000\).pdf](file:///C:/Users/Marcelo%20Cavaglieri/Downloads/C%C3%B3digo%20Civil%20(2000).pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2013.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 25 de abril de 1976**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

PORTUGAL. **Constituição Portuguesa de 23 de setembro de 1822**. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/CRP-1822.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2013.

PORTUGAL. **Decreto n. 24**, de 1932. Disponível em: <<http://vlex.pt/tags/decreto-lei-21875-18-novembro-1932-482289>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 48.051**, de 21 de novembro de 1967. Disponível em: <<http://www.dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=19672184%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11='Decreto-Lei'&v12=48051&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

PORTUGAL. **Lei n. 65/78**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

PORTUGAL. **Lei 67/2007**, de 31 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/responsabilidade-civil>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 3611/1999**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. 35985/2008a**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. 4846/2008b**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 418713-SP**. 2002. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 22 nov. 2013.